

LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/06): eficácia e aplicabilidade na comarca de Redenção/PA

Francisco Joscilê de Sousa (Orientador)¹ - FESAR

Aronaldo Brito da Silva² - FESAR

Laudilene Maria Gomes³ - FESAR

Regianne Barros Soares⁴ - FESAR

RESUMO

A violência doméstica é considerada uma violência de gênero, sendo característica de uma sociedade de cunho patriarcal. O presente artigo tem por finalidade apresentar de maneira pontual uma breve abordagem sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Redenção/PA, apresentando suas possíveis causas e localidades de maior incidência, bem como, o meio social em que mais se evidencia. O estudo, realizado no período compreendido entre Janeiro/2017 e Julho/2019, requereu uma abordagem bibliográfica, exploratória-qualitativa e descritiva do texto da Lei 11.340/2006, com o intuito de compreender sua aplicação bem como sua eficiência na Comarca de Redenção/PA, destacando a aplicação do instrumento da medida protetiva de urgência e seus desdobramentos. O estudo contou, ainda, com análises de cartilhas educacionais promovidas por instituições jurisdicionais, bem como, obras de autores renomados acerca do assunto. A análise pautou-se pelo método indutivo, sendo a pesquisa de campo feita com base em um levantamento de dados obtidos mediante questionário apresentado à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - DEAM e dados levantados junto ao Poder Judiciário Paraense na Comarca de Redenção/PA.

Palavras-Chave: violência de gênero, violência familiar, violência doméstica, Lei Maria da Penha.

¹ Defensor Público do Estado do Pará (...). Professor da Disciplina de Direito Penal e Direitos Humanos na FESAR (...). Graduado em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté (2000). Especialista em Direito Agrário pelo Centro Universitário do Pará (2013). Email: joscile@gmail.com

² Pedagogo (2006). Graduado em Pedagogia pela Universidade do Estado do Pará (2006). Especialista em Processo Civil e Recursos pela Faculdade Educacional da Lapa (2018). Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. Email: aronaldo.brito.gomes@hotmail.com

³ Auxiliar Judiciária (2012). Graduada em Tecnologia Agroindustrial de Alimentos pela Universidade do Estado do Pará (2006). Especialista em Processamento e Controle de Qualidade de Carne, Leite e Ovos pela Universidade Federal de Lavras/MG (2010). Especialista em Processo Civil e Recursos pela Faculdade Educacional da Lapa (2018). Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. Email: laudilene.gomes@tjpa.jus.br.

⁴ Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. Email: regiannebarros1978@gmail.com

ABSTRACT

Domestic violence is considered to be gender-based violence and is characteristic of a patriarchal society. The purpose of this article is to present a brief approach to domestic and family violence against women in the municipality of Redenção/PA, presenting its possible causes and places of greatest incidence, as well as the social environment in which it is most evident. The study, conducted between January 2017 and July 2019, required a bibliographic, exploratory-qualitative and descriptive approach to the text of Law 11.340/2006, in order to understand its application as well as its efficiency in the District of Redemption / PA, highlighting the use of the instrument of protective measure of urgency and its developments. The study also included analyses of educational booklets promoted by jurisdictional institutions, as well as works by renowned authors on the subject. The analysis was based on the inductive method, and the field research was done based on a survey of data obtained through a questionnaire presented to the Specialized Police Station for Assistance to Women - DEAM and data collected from the Pará Judiciary in the District of Redenção/PA.

Keywords: gender violence, family violence, domestic violence, Maria da Penha Law.

1 INTRODUÇÃO

Desde o início da sua colonização em 1500 pelos portugueses, o Brasil tem uma cultura de cunho machista, em que a mulher, em regra, é submetida aos domínios do homem (MORAES, 2019). No entanto, em 2002, a Organização dos Estados Americanos (OEA), em função da negligência do Estado Brasileiro em relação à violência doméstica e familiar contra a mulher, condenou o Brasil, entre outras medidas, a criar uma legislação que prevenisse e erradicasse esse tipo de violência e assim, em 2006 nasceu a Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha, cujo nome é uma homenagem à vítima símbolo da violência doméstica relativa à mulher brasileira: Maria da Penha Maia Fernandes (PARÁ, 2012).

Contudo, é necessário destacar a importância dos instrumentos normativos, como o artigo 226, § 8º da Constituição/1988 e dos tratados internacionais que antecederam a criação da Lei Maria da Penha, a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (México, 1979), Convenção da Mulher ou Convenção CEDAW, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1984) e Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas (Áustria, 1993) (ANDREUCCI, 2017).

Com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha em 22 de setembro do mesmo ano, os Tribunais estaduais de todo o país começaram a criar varas específicas para o tratamento do caso: são as Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. O Estado do Pará, o segundo maior do Brasil em extensão territorial, conta com apenas 06 varas especializadas distribuídas na capital (03), Santarém (01), Marabá (01) e Altamira (01) (PARÁ, 2012).

O município de Redenção, que possui uma população de mais de 80 mil habitantes (IBGE, 2019), e que recebe ocorrências semanais desse tipo de violência, não tem vara

especializada para analisar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, e assim, como preconiza Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), os casos são tratados pela vara criminal, a única da justiça estadual existente no município e que, atualmente tem à frente o MM. Juiz de Direito Substituto Dr. Márcio Daniel Coelho Caruncho.

Para dar início ao atendimento às vítimas, Redenção conta com uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – DEAM, inaugurada em dezembro de 2012, e que tem à frente a delegada titular Maria de Fátima Chaves dos Santos. No entanto, as ocorrências também podem ser registradas na Delegacia de Polícia Civil, Militar/Rodoviária, Federal, disque denúncia 180 (próprio para o caso), Conselho Tutelar e Centro de Referências Especializado de Atendimento Social (CREAS).

Assim, diante do grande número de casos que têm sido registrados em Redenção/PA, desde o instituto da Lei, fez-se necessário a elaboração de uma pesquisa que trouxesse dados numéricos desses casos e buscasse compreender os motivos que conduzem a esse tipo de violência.

Todos os dias vítimas de violência doméstica e familiar, em busca de proteção, procuram a Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher (DEAM) e as Delegacias de Polícia Civil da comarca Redenção - PA para registrarem as agressões sofridas, abarrotando a vara criminal com processos importantes, mas que, por falta de interesse da parte ofendida em dar prosseguimento no feito, terminam em “pizza”, segundo o Judiciário Paraense em Redenção/PA.

A violência doméstica e familiar contra a mulher não escolhe condição social (DIAS, 2019), mas, na Comarca de Redenção/PA, conforme dados obtidos na DEAM e Delegacia de Polícia Civil, os casos efetivamente registrados demonstram que, via de regra, tanto vítima quanto agressores, são moradores de bairros periféricos, sendo, portanto, um crime mais comum entre indivíduos de menor poder aquisitivo, em especial aqueles com problemas com álcool, drogas ilícitas e desempregados.

Tal realidade corrobora com resultados apresentados pela Revista Brasileira de Medicina de Família e Comunidade (RBMFC) de que a violência contra a mulher é maior em contextos de vulnerabilidade social (*apud* MENDES, 2018).

Ademais, segundo os autores Krug, Dahlberg, Mercy, Zwi & Lozano, 2002 (*apud* MENDES, 2018) o uso de álcool, abusivo ou não, tende a aumentar a possibilidade de ocorrência de violência. Bem como, o uso de drogas constitui fator de risco para violências físicas (CAMPBELL *et al.*, 2003 *apud* MENDES, 2018), tal qual, o desemprego caracteriza-

se, para a Associação de mulheres Contra a Violência, como fator de risco de reincidência (*apud* MENDES, 2018).

O problema da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil é cultural (FERRACINE NETO, 2018). Posto que a sociedade ainda cultiva valores que incentivam e até naturalizam a violência doméstica e familiar contra a mulher (DIAS, 2019). E essa é uma das relevâncias do tema abordado. Como resolvê-lo?

Como e a partir de que desconstituir essa cultura, por vezes, machista, e do uso da violência contra a mulher por parte daqueles que, via de regra, deveriam protegê-las? Enfim, como coibir e prevenir toda a forma de violência doméstica e familiar contra a mulher?

Desde a entrada em vigor da Lei 11.340/06 a vara criminal da Comarca de Redenção, é constantemente acionada com requerimentos solicitando medidas protetivas de urgência, das quais, muitas resultam em ações penais.

Na atualidade, esta é a Lei mais conhecida pela população brasileira: 95% dos brasileiros afirmam conhecê-la (DIAS, 2019). Lei esta que tipifica apenas um crime em seu artigo 24-A, qual seja, descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência, com detenção de 03 meses a 02 anos (BRASIL, 2006).

Nesse diapasão, este artigo busca traçar um paralelo entre o instituto da Lei 11.340/06, sua eficiência e aplicabilidade na Comarca de Redenção/PA, proporcionando àqueles que tiverem contato com este trabalho maiores informações sobre o assunto.

Posto que, como já afirmado, na comarca de Redenção/PA que envolve, além do município de Redenção, os municípios de Pau-D'Arco e Cumaru do Norte, tem crescido significativamente o número de ações penais relativas à Lei Maria da Penha, especialmente no que diz respeito a ação penal pública incondicionada. Nesse interim, apresenta-se como problemática, além da audiência de ratificação, os questionamentos abaixo relacionados.

A Lei 11.340/06 tipifica crimes e comina penas?

O Juizado Especial Criminal é competente para conhecer e julgar crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar?

De acordo com a Lei 11.340/06, quais pessoas podem requerer medidas protetivas de urgência e, contra quem?

Calcula-se que a maior parte das ações penais decorrentes de medidas protetivas de urgência sejam arquivadas diante da renúncia da vítima no ato da audiência de ratificação e isto se dá porque, em geral, acreditam que foi um fato isolado e o agressor irá mudar.

Via de regra, as vítimas não pretendem desfazer o relacionamento e, na maioria das vezes possuem filhos menores, não trabalham e ambos dependem financeiramente do

agressor, pelo que, prendê-lo, comprometeria a manutenção das despesas essenciais da família e/ou ofendida e dependentes.

Assim, mediante a análise da legislação de regência do tema, é salutar reafirmar que o presente trabalho objetiva identificar em termos percentuais a quantidade de medidas protetivas de urgência, ações penais e inquéritos, bem como, o quantitativo de condenações e absolvições referentes a ações penais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher em trâmite na vara penal da comarca de Redenção/PA.

2 METODOLOGIA

O estudo, compreendido entre os meses de Janeiro/2017 a Julho/2019 requereu uma abordagem bibliográfica e exploratória qualitativa e descritiva, a fim de analisar a Lei 11.340/06, compreendendo a aplicação do instrumento da medida protetiva de urgência, bem como sua eficiência na Comarca de Redenção/PA, que envolve três municípios, a saber: Cumaru do Norte, Pau-D'Arco e Redenção.

Foi realizada uma análise da legislação, de cartilhas educacionais promovidas por instituições jurisdicionais, bem como, obras de teóricos e da melhor doutrina acerca do assunto. A análise pautou-se pelo método indutivo, pois, uma das pretensões foi traçar um perfil da violência doméstica e familiar na comarca de Redenção a partir dos fatos narrados nos requerimentos de medidas protetivas, ou seja, partiu-se de fatos particulares para a formação de um entendimento geral acerca do porque o número de ações penais relativas à Lei 11.340/06 tem crescido alarmantemente em nossa comarca.

A pesquisa de campo foi feita com base em um levantamento de dados quanti-qualitativo obtido mediante questionário elaborado pelos autores e apresentado à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) e Delegacia de Polícia Civil (DEPOL), e dados levantados junto ao Poder Judiciário Paraense na comarca de Redenção, disponibilizados na vara criminal de Redenção/PA.

Considerando que a equipe multidisciplinar da comarca de Redenção/PA, composta por 01 (uma) assistente social, 01 (uma) psicóloga e 01 (uma) pedagoga, ainda não trabalha com atendimento psicossocial à vítima de violência doméstica e/ou ao agressor, conforme preconiza a Lei, não foram realizadas entrevistas pessoais com vítimas e/ou agressores. Motivo pelo qual, a pesquisa não foi submetida, nos moldes da Resolução 466/12, ao Comitê de Ética em Pesquisa nem à Comissão Nacional de Ética em Pesquisa, consonante disposição do artigo 1º, parágrafo único, incisos II, III e IV da Resolução 510/16, posto que a pesquisa valeu-se de informações de acesso público, domínio público e pesquisa censitária.

3 VIOLÊNCIA

Violência vem do latim *violentia*, que significa violento ou bravio, e se opera de diversas maneiras. Em regra, a violência social, por exemplo, atinge as minorias, mulheres, negros, índios e menos favorecidos economicamente (RITT, 2009). Mas a violência pode ser apenas simbólica no caso de dominação entre pessoas que não pressupõe coerção física (BOURDIEU, 2005).

A Lei Maria da Penha trata da “violência de gênero”, aquela cometida contra a mulher no âmbito de suas relações domésticas e familiares, em seu artigo 7º e incisos, onde enumera 05 (cinco) tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (PARA, 2012).

Destarte, a violência de gênero, equivale à violência familiar, sendo toda espécie de agressão dirigida à mulher num ambiente doméstico ou familiar caracterizado por uma relação íntima de afeto, independentemente de coabitação (BRASIL, 2013).

Segundo Andreucci (2017) a violência de gênero é uma das mais preocupantes formas de violência, posto que, na maioria das vezes ocorre de forma oculta, velada, no seio familiar, onde o respeito mútuo deveria ser a regra.

Observa ainda o autor supracitado que as formas de manifestação de violência doméstica e familiar contra a mulher elencadas no artigo 7º da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) não são taxativas, mas meramente exemplificativas.

4 A LEI 11.340/2006

A Lei nº 11.340/2006, principal instrumento normativo no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, foi criada para atender ao disposto do artigo 226, § 8º da Constituição Federal, segundo o qual “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações”, e também de modo a dar cumprimento a diversos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil (PARA, 2012, p. 14).

Com vigência desde 22 de setembro de 2006, esta espécie normativa multidisciplinar é conhecida na seara popular e jurídica como Lei Maria da Penha em virtude da grave violência de que foi vítima Maria da Penha Maia Fernandes, atingida por disparo de espingarda desferido por seu próprio marido, enquanto dormia em 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza. Por força desse disparo, que atingiu sua coluna, Maria da Penha ficou paraplégica. Porém, as agressões não cessaram. Dias depois, a vítima sofreu nova violência por parte do

seu então marido, tendo recebido uma descarga elétrica enquanto tomava banho (LIMA, 2015).

O Ministério Público do Estado do Ceará demorou mais de ano para oferecer denúncia contra o agressor, Marco Antônio Herredia Viveiros, professor universitário, o que só aconteceu em 28 de setembro de 1984. Devido a sucessivos recursos e apelos, a prisão do agressor ocorreu apenas em setembro de 2002 e, para cumprir apenas 02 (dois) anos de prisão (OBSERVATÓRIO, 2015).

Por conta da lentidão do processo, e por envolver grave violação aos direitos humanos, o caso foi levado à Comissão Internacional de Direitos Humanos, que publicou o Relatório nº 54/2001, trazendo recomendações e punições ao Brasil diante da ineficácia judicial, impunidade e impossibilidade de a vítima obter uma reparação, por ficar evidente que até aquele momento o Brasil demonstrava falta de compromisso e reação adequada diante a violência doméstica (FERRANICI NETO, 2018).

Cinco anos depois da publicação do referido relatório, continua o autor retro, com o objetivo de coibir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher e superar uma violência há muito arraigada na cultura machista do povo brasileiro, entrou em vigor a Lei nº 11.340/06.

Os artigos 2º e 3º da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) enumeram direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana que devem ser assegurados a toda e qualquer mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião: oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, além de condições para o efetivo exercício dos direitos a vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária (ANGHER, 2011).

À primeira vista, fica a impressão de que o dispositivo seria de todo redundante, já que tais direitos seriam inerentes a todo e qualquer ser humano, seja ele do sexo masculino ou feminino. No entanto, quando nos lembramos que, historicamente, a construção dos direitos humanos ocorreu, inicialmente, com a exclusão da mulher, percebe-se a importância da explicitação de todos esses direitos e garantias fundamentais (LIMA, 2015).

De mais a mais, continua o autor, por mais que os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos e as Constituições mais modernas proclamem a igualdade de todos, é sabido que, infelizmente, ainda se insiste em compreender essa igualdade apenas sob o

aspecto formal, olvidando-se da necessária criação de mecanismos capazes de acelerar uma igualdade substantiva entre homens e mulheres.

De acordo com Acre (2011), partindo da premissa de que a mulher ainda é comumente oprimida em nossa sociedade, especialmente pelo homem, a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conferindo proteção diferenciada ao gênero feminino, tido como vulnerável. Assim, dada a posição de hipossuficiência (desigualdade) diante do agressor, a violência contra a mulher pode ser vista como uma violência de gênero, embora não seja essa a preconização da lei.

A finalidade da lei é prevenir, punir, erradicar e assistir a mulher em situação de violência doméstica e/ou familiar, independentemente de ser o(a) agressor(a) marido(a), companheiro(a), pai, mãe, filho(a), irmão(a) ou qualquer outra pessoa que conviva sob o mesmo teto, ainda que não tenham relação de parentesco, pois o vínculo consanguíneo e a coabitação não são pré-requisitos para caracterizar a violência como doméstica ou familiar, mas o âmbito de sua ocorrência (PARA, 2012).

Portanto, o objetivo da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) não foi o de conferir uma proteção indiscriminada a toda e qualquer mulher, mas apenas àquelas que efetivamente se encontrarem em uma situação de vulnerabilidade (LIMA, 2015). Em outras palavras, para a configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher, é indispensável que a vítima esteja em situação de hipossuficiência física ou econômica, em condição de vulnerabilidade, enfim, que a infração penal tenha como motivação a opressão à mulher. É salutar informar que a violência doméstica e familiar contra a mulher pode adquirir cinco formas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (PARA, 2012).

Muitos questionaram a constitucionalidade da Lei em pauta alegando ofensa ao princípio da isonomia que norteia relações entre homens e mulheres (CF, art. 5º, inc. I), no entanto, o entendimento dos Tribunais brasileiros é pacífico quanto a sua constitucionalidade, visto que ela observa o princípio da simetria ao tratar os iguais (homens e homens) igualmente e os desiguais (homens e mulheres) desigualmente na medida de suas desigualdades (vulnerabilidade e hipossuficiência), ou seja, o tratamento dispensado pelo Brasil à mulher, neste caso, é o mesmo que o país reserva aos idosos, crianças e adolescentes, deficientes físicos e etc. (LIMA JUNIOR & MOREIRA, 2013).

Não querendo deduzir, com isso, que apenas a mulher é potencial vítima de violência doméstica, também o homem pode sê-lo, conforme se depreende da redação do § 9º do art. 129 do Código Penal, que não restringiu o sujeito passivo, abrangendo ambos os sexos. No

entanto, nesta hipótese não haverá a aplicação do disposto na Lei Maria da Penha, por esta se tratar de política pública contra a violência ao gênero mulher, (BRASIL, 1940).

Importante salientar também, que no caso do delito de lesão corporal qualificada pela violência doméstica, o agressor não faz jus a nenhuma benesse da Lei dos Juizados Especiais, tendo em vista não se tratar mais de infração penal de menor potencial ofensivo, conforme disposto no artigo 61 da Lei nº 9.099/95 e aplicação da Súmula nº 588 do Superior Tribunal de Justiça (DIAS, 2019), mas uma violação de direitos humanos nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.340/06 (ANDREUCCI, 2017). Some-se a isso o artigo 41 da Lei Maria da Penha que veda expressamente a aplicação da Lei dos Juizados Especiais aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista (PARA, 2012).

Assim, a lei em análise reflete a sensibilidade feminista no tratamento da violência doméstica. Ao desconstruir o modo anterior de tratamento legal e ouvir as mulheres nos debates que antecederam a aprovação a Lei 11.340/06, o feminismo registra a participação política das mulheres como sujeito na construção desse instrumento legal e sugere uma nova posição de sujeito no direito penal (CAMPOS, 2011).

Mas se a norma desafia os cânones tradicionais do fazer direito, ela também possibilita e sugere pensar novas alternativas a serem postas à disposição das mulheres. Fazer direito, na perspectiva feminista defendida neste artigo, significa considerar as demandas de um sujeito multifacetado (BARLETT, 1991; FRASER; NICHOLSON, 1990).

Não há dúvidas de que a Lei Maria da Penha está provocando deslocamentos discursivos que afirmam cada vez mais os direitos das mulheres relacionados a uma vida livre de violência, rompendo com a ordem do gênero do direito penal. No entanto, as resistências à aplicação da Lei, embora cada vez mais reduzidas, buscam frear esse novo posicionamento. As tensões entre o conservadorismo legal (doutrinário e jurisprudencial) e as propostas feministas devem ser resolvidas na superação do primeiro e na inscrição de um novo lugar para as mulheres, a partir do segundo (CAMPOS, 2011).

Basterd apud (CAMPOS, 2011), afirma que a luta pelo direito a uma vida sem violência, que possibilitou a aprovação da Lei Maria da Penha em 2006, é um caso exemplar de exercício de uma cidadania ativa expressa no discurso e na atuação das feministas no espaço público. Sintetiza, também, a longa interlocução das feministas com os poderes legislativo e executivo e aponta para a necessidade de investimento contínuo no diálogo com o Poder Judiciário e as demais instituições da justiça.

Consideramos importante, dessa forma, destacar a atuação do feminismo brasileiro como ator político no cenário nacional e sua capacidade de impulsionar políticas públicas voltadas para a efetivação da cidadania das mulheres, especialmente no que se refere ao enfrentamento da violência. Faz-se necessário, também, contextualizar o processo de advocacia feminista na propositura da Lei Maria da Penha, que foi procedido por avanços na legislação brasileira e na legislação internacional (Basterd apud CAMPOS, 2011).

Ademais, é de fundamental importância salientar que o Brasil, atualmente comprometido com a erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, promulgou a Lei do Feminicídio (BRASIL, 2015) alterando o art. 121 do Código Penal brasileiro (DIAS, 2019), incluindo o feminicídio, morte de uma mulher por razões de gênero, discriminação ou menosprezo à condição de sexo feminino, como elemento qualificador do homicídio (pena de 12 a 30 anos de reclusão), tornando-o crime hediondo, ou seja, considerando-o de extrema gravidade e por isso apenado com mais rigor.

Assim, conforme preconizado pela Lei 8.072/90, ocorre o enrijecimento do critério objetivo para a progressão do regime de cumprimento de pena, passando de 1/6 para 2/5 se primário e 3/5 se reincidente, e, em alguns casos, aumentando a pena de um terço até a metade.

4.1 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Segundo Pará (2012), as medidas protetivas de urgência podem ser definidas como espécies de medidas cautelares, cujo objetivo é garantir a integridade psicológica, física, moral e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica e familiar, ou seja, visam assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência.

Em outras palavras, são medidas provisionais de natureza satisfativa que, uma vez deferidas, podem perdurar enquanto persistir a situação de risco. E, como não visam processos, mas pessoas, possuem a finalidade de proteger direitos fundamentais, evitando assim, a continuidade da violência e situações que a favoreçam (DIAS, 2019).

A lei de violência doméstica e familiar contra a mulher estabeleceu diversas medidas protetivas de urgência em um rol meramente exemplificativo (ANDREUCCI, 2017). Medidas estas, dispostas entre os artigos 18 e 24 da referida lei, divididas entre medidas que obrigam o agressor (art. 22) e medidas que resguardam a ofendida (arts. 23 e 24) (BRASIL, 2006).

São exemplos de medidas protetivas de urgência: a separação de corpos, a prestação e alimentos, a proibição de o agressor se aproximar da ofendida e seus familiares ou proibição de frequentar determinados lugares e etc (PARA, 2012).

Tais medidas podem ser concedidas mediante requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial após manifestação positiva da ofendida em pedir proteção. Podem ainda, ser aplicadas de ofício, pelo juiz, após ser provocado, posto que a adoção de tal providência está condicionada à vontade da vítima (DIAS, 2019). Podendo ser aplicadas de imediato, cumulativamente ou de forma isolada, revistas e canceladas, ou substituídas, a qualquer tempo, por outras de maior eficácia, a depender da situação de fato (CUNHA E PINTO, 2018).

Preenchidos os pressupostos para a concessão de medidas cautelares: *periculum in mora* (perigo da demora) e *fumus bonis iuris* (fumaça do bom direito), as medidas protetivas que obrigam o agressor podem ser aplicadas tanto no âmbito criminal, como no cível (PARA, 2012). Contudo, a competência para a execução das medidas protetivas de natureza satisfativa é do juízo criminal (CUNHA E PINTO, 2018).

As medidas protetivas de urgência, aqui já ressaltadas, podem ser pleiteadas de forma autônoma para a cessação ou acautelamento da violência doméstica contra a mulher, independente de existência de inquérito ou ação penal contra o suposto agressor, pois não são acessórias nem preparatórias de qualquer ação judicial. Ao contrário, são autônomas (DIAS, 2019).

Importante destacar que, na contramão da doutrina majoritária, para Cunha e Pinto (2011), ao alterar a redação do inciso III do artigo 313 do Código de Processo Penal, a Lei 12.403, de 04 de maio de 2011, ampliou a possibilidade de concessão das medidas protetivas de urgência, antes aplicáveis apenas à mulher. Por meio desse dispositivo, entendem os autores que as medidas protetivas de urgência trazidas pela Lei 11.340/06, além da mulher, podem também beneficiar criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, independente do sexo.

Em recente alteração legislativa trazida pela Lei 13.641/2018, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 24-A, passou a definir como crime o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas na própria Lei 11.340/06, com sanção penal de detenção de 3(três) meses a 2 (dois) anos (BRASIL, 2006).

Desde então, passamos a ter em nosso ordenamento jurídico mais um permissivo legal para a decretação da prisão preventiva: garantir a execução das medidas protetivas de urgência (CUNHA E PINTO, 2011).

4.2 O CICLO DE VIDA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica tem ciclo de vida próprio composto por três fases: 1 - Evolução da tensão, 2 – Explosão – incidente de agressão e 3 – Lua de mel – comportamento gentil e amoroso (FERRACINE NETO, 2018).

Na primeira fase, o agressor tem conduta ameaçadora e violenta, com agressões verbais e destruição de objetos da casa, ao passo que a vítima, paciente e passiva, sente-se responsável pelas explosões do agressor, sempre procurando justificativas para o seu comportamento violento.

Na segunda fase a tensão vai além do limite ocorrendo agressões de grande intensidade sem auxílios à vítima. E, a cada novo ciclo, as agressões se tornam mais violentas. Já a vítima demonstra fragilidade e constante sensação de medo e ansiedade por acreditar que não tem controle da situação.

Na terceira fase, por fim, o agressor, com medo de ser deixado pela vítima, se arrepende, agindo de forma atenciosa e carinhosa, fazendo promessas de mudanças e uma vida feliz.

A cada novo ciclo a duração dessa fase diminui. A vítima, no entanto, enganada e iludida, acredita na mudança de comportamento do agressor, acreditando que os episódios de violência não se repetirão. Contudo, ambos sem atendimento psicossocial por uma equipe de atendimento multidisciplinar, aos poucos, o casal retorna à 1ª fase: Evolução da tensão.

O ciclo da violência doméstica é perverso: silêncio, indiferença, reclamações, reprimendas, reprovações, castigos e punições. É nesse contexto que a violência psicológica evolui para violência física. As agressões atingem além da pessoa da vítima, seus objetos e filhos, e então a mulher se distancia da família, amigos, trabalho (DIAS, 2019).

O homem sempre atribui a culpa à mulher, continua a autora retro, alegando que foi a vítima quem deu causa à situação e assim, agressor e vítima selam um pacto de silêncio que evita a punição do agressor, enquanto a vítima, dependente emocionalmente, perde a autoestima, desenvolve sentimentos de menos valia e depressão padecendo do que se convencionou chamar síndrome da mulher agredida.

4.3 QUADRO CLÍNICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA COMARCA DE REDENÇÃO/PA

Apesar de mais de 50% da população brasileira ser formada por pessoas do sexo feminino e em 2010, Dilma Rousseff, representante do gênero feminino, ter alcançado o ápice da política, o cargo político mais cobiçado no país, a Presidência da República, o Brasil

apresenta uma cultura machista e do uso da violência contra a mulher por parte daqueles que, via de regra, deveriam protegê-las. O problema da violência doméstica contra a mulher no Brasil é cultural e essa é uma das relevâncias do tema aqui abordado, pois, Redenção não foge à estatística.

Desde a implantação da Lei Maria Penha, a comarca de Redenção/PA que envolve, além do próprio município, os municípios de Pau-D'Arco e Cumaru no Norte, tem apresentado um vertiginoso crescimento do número de ações penais relativas à Lei Maria da Penha.

Conforme dados extraídos do Sistema LIBRA do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, foram protocolizadas no período compreendido entre janeiro/2017 a julho/2019, na comarca de Redenção/PA, mais de 1000 (mil) medidas protetivas de urgência. Um crescimento de 11% em 2018 e de 44% no primeiro semestre de 2019 comparado ao primeiro semestre de 2018. Além de mais de 650 inquéritos e mais de 550 ações penais relativos à classe violência doméstica e familiar contra a mulher.

Contudo, mais de 80% dessas ações são encerradas no ato da audiência de ratificação, mediante a desistência voluntária da vítima, isto nos casos de ameaça (art. 147 do CP), sem qualquer instrução processual, posto que as ações que envolvem lesões (art. 129 do CP) são incondicionadas, ou seja, não carecem do interesse da vítima para o prosseguimento do feito.

4.4 EFICÁCIA JURÍDICA E SOCIAL E APLICABILIDADE DA LEI 11.340/06 NA COMARCA DE REDENÇÃO/PA

Eficácia é gênero passível de divisão em duas espécies: eficácia jurídica da norma e eficácia social. E, como bem conceitua Siqueira Jr (2012), a primeira externa um conceito formal, segundo o qual uma norma emanada de acordo com o ordenamento jurídico torna-se obrigatória e exigível, e portanto, eficaz juridicamente. Ao passo que a eficácia social existirá quando as pessoas sujeitas àquela norma de fato a aceitam e obedecem.

É inquestionável a eficácia, enquanto plano da norma, no que tange a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), contudo, a eficácia da norma sobre a qual aqui nos debruçamos é a eficácia social.

A Lei 11.340/06 traz instrumentos que, se aplicados a contento, são eficazes socialmente em qualquer situação processual em que for cabível, tais como, as medidas protetivas que obrigam o agressor e/ou resguardam o direito da ofendida, visando assegurar à mulher uma vida sem violência.

Tais instrumentos são de aplicação imediata e quase que diária na comarca de Redenção/PA, dada a crescente demanda e, principalmente, pela existência de uma delegacia especializada de atendimento à mulher (DEAM), vez que as delegacias da mulher constituem a principal política pública de enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres. Contudo, há um elevado grau de reincidência, que, acreditam os especialistas, se dê por falta de atendimento psicossocial às vítimas e também aos agressores.

Destarte, o aumento nos feitos judiciais relativos à violência doméstica e familiar não devem ser encarados como ineficácia da Lei Maria da Penha, ao contrário, posto que ao requerer as medidas protetivas de urgência, a mulher almeja evitar a continuidade da violência, fazendo-a cessar. Logo, correta é a assertiva de que, apesar de algumas fragilidades da norma, a Lei tem gerado efeitos sociais positivos, atingindo eficácia jurídica e social na sociedade redencense.

Destacamos como fragilidade da norma as dificuldades, não de aplicação, mas de fiscalização das medidas protetivas de urgência impostas, vez que não basta proibir o agressor de se aproximar da vítima, por exemplo, mas saber se as medidas impostas estão sendo efetivamente cumpridas, bem como garantir atendimento psicossocial da ofendida e agressor.

Ademais, notamos que a efetiva aplicação da Lei no âmbito do sistema de Justiça ainda é falha diante da falta de varas especializadas, a exemplo da comarca de Redenção onde ainda não foi instalado um Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, motivo pelo qual as demandas dessa natureza são recepcionadas pela vara criminal.

5 APROXIMAÇÕES CONCLUSIVAS E SUGESTÕES

De acordo com dados apresentados pela Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher (DEAM), Redenção - PA é a décima quarta cidade do Brasil em ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher. Existem ocorrências desse tipo todos os dias. São mais de 30 (trinta) casos ao mês só em Redenção/PA, somados os atendimentos da DEAM e Delegacia Regional e excluídos os de Pau-D'arco e Cumaru do Norte, onde os números são menores. A maior parte se inicia com pedidos de medidas protetivas de urgência, mas nem todas as medidas protetivas evoluem para inquérito policial e ação penal, vez que aquelas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial.

É importante salientar que nem todos os atendimentos se tornam procedimentos policiais, posto que diversos problemas são sanados na própria delegacia de polícia, principalmente na DEAM, através do uso de técnicas de mediação de conflitos, isto nas

situações em que não há violência física e a vítima não manifesta interesse em representar criminalmente em desfavor do(a) acusado(a).

O número de flagrantes lavrados na Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher, em Redenção/PA, é relativamente baixo em virtude das ocorrências flagranciais acontecerem nos fins de semana e feriados prolongados. Motivo pelo qual são lavrados na delegacia de polícia regional, posto que, a DEAM funciona em horário de expediente de segunda a sexta-feira (das 08h00min às 18h00min) em razão de seu diminuto efetivo policial, não atendendo em regime de plantão.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno complexo que pode afetar pessoas de diferentes classes sociais, idades, orientações sexuais e identidade de gênero. Saber reconhecer os sinais de violência, dominação e submissão, é o primeiro e mais importante passo para que a vítima reconheça sua condição vítima e busque formas de livrar-se da violência vivenciada no lar.

Todavia, na maioria dos casos atendidos, os agressores estão sob o efeito de álcool ou drogas ilícitas e as partes envolvidas (vítima e agressor) possuem baixo poder aquisitivo, baixa escolaridade e moram em bairros periféricos (Aripuanã, Átila Douglas, Capuava, Serrinha, Bela Vista, Ipiranga, Primavera e Vila Maria). De outra forma podemos dizer que, de forma documentada, este é um mal que acomete aos menos favorecidos economicamente e marginalizados pela sociedade.

Na comarca de Redenção/PA, segundo dados fornecidos pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), dados esses, corroborados por estatísticas judiciais, os casos de reincidência envolvendo o mesmo agressor e/ou vítimas, são comuns e giram em torno de 30% a 40%.

Segunda Dias (2019), no entanto, esta é uma cifra negra, vez que os números não retratam a realidade, pois a violência é subnotificada diante do temor que a vítima tem de se expor e medo da impunidade do agressor, o que faz com que muitas mulheres não denunciem a violência de que são vítimas. Aliás, no Brasil, somente 10% das agressões sofridas por mulheres são levadas ao conhecimento de autoridades policiais.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde - OMS, pesquisas informam que o Brasil apresenta a 5ª maior taxa de feminicídios (DIAS, 2019). É salutar informar que, na comarca de Redenção/PA, foram registrados 17 casos entre Janeiro/2017 e Julho/2019 pela incidência do art. 121 (matar alguém) § 2º (homicídio qualificado), inciso VI (contra a mulher por razões da condição do sexo feminino), tentado (art. 14, inc. II) ou consumado (art. 14, inc. I) do CPB. Isto pela DEAM.

O Poder Judiciário tem 48 (quarenta e oito) horas para analisar e deferir ou não o requerimento de medidas protetivas de urgência, contudo, as medidas protetivas de urgência são analisadas de imediato pelo juiz criminal e/ou plantonista. Anteriormente, alguns juízes desta Comarca condicionavam o deferimento da medida protetiva de urgência ao interrogatório do agressor, o que não é mais feito, dada a relevância que a própria Lei 11.340/06 impõe ao relato da vítima.

E, como a comarca de Redenção/PA não conta com uma vara especializada para o atendimento desse tipo de ocorrências (Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), os casos tramitam na vara criminal (cumulativamente às ações penais comuns, Tribunal do Júri e às ações de execução) e seguem o seguinte trâmite:

1 – A vítima comparece à delegacia preenche o Termo de Declaração e Representação e o(a) Delegado(a) toma duas providências: a) Se houver requerimento de medidas protetivas de urgência, encaminha, em até 48 (quarenta e oito) horas para o judiciário decidir sobre o requerimento; b) Determina a abertura de inquérito policial para apurar os fatos.

2 – O termo encaminhado ao judiciário originará o incidente de medidas protetivas de urgência que fica em cartório, após a apreciação do juiz, aguardando o inquérito policial. Se este não houver, e cessando os motivos que deram causa às medidas protetivas de urgência, estas cessarão e o processo extinto.

3 – Com o inquérito, se o crime for de ação pública incondicionada ou condicionada à representação, sendo esta positiva, o inquérito será apreciado pelo Ministério Público Estadual para oferecimento ou não de denúncia. Em caso positivo, o inquérito evolui para ação penal e após a instrução processual o(a) juiz(a) prolate a sentença absolutória ou condenatória. Neste último caso, estabelecendo a pena, regime e local de cumprimento.

Contudo, nos casos de calúnia (art. 138 do CPB), difamação (art. 139 do CPB) e injúria (art. 140 do CPB) que são crimes de ação penal privada, a vítima pode deixar de oferecer queixa-crime. E, nos casos de ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, à exemplo do crime de ameaça (art. 147 do CPB), a vítima pode optar pela não representação, inviabilizando a persecução penal do agressor (ANDREUCCI, 2017).

No entanto, para ser válida, continua o autor retro citado, a renúncia ao direito de representação somente se opera perante o(a) juiz(a), em audiência especialmente designada para essa finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (Audiência de Ratificação – art. 16 da Lei 11.340/06), levando à extinção do feito.

Com relação aos crimes cujo oferecimento da ação penal não é de iniciativa do Ministério Público, segundo dados obtidos através do LIBRA (Sistema de Gestão do Processo

Judicial) do Poder Judiciário Paraense, na comarca de Redenção, mais de 80% das ações penais decorrentes de violência doméstica são extintas por ocasião da audiência de ratificação. Nesse sentido, a pesquisa conduziu ao entendimento de que, em geral, as vítimas afirmam que não querem ver seus companheiros presos, mas apenas dar-lhes uma “lição”, além do mais, na maioria das vezes, a vítima tem filhos menores, não trabalha e ambos dependem financeiramente do agressor, e prendê-lo, comprometeria a manutenção das despesas essenciais da família e/ou ofendida e dependentes.

Por fim, de acordo com dados fornecidos pelo Poder Judiciário, atualmente, a vara criminal da comarca de Redenção/PA possui um acervo ativo no Sistema de Gestão de Processos Judiciais (LIBRA) de 10.643 processos. Destes, 2.581 são ações penais e inquéritos em tramitação relativos à Lei Maria da Penha, sem contar as medidas protetivas.

Estima-se que 80% das medidas protetivas se tornam ações penais na comarca de Redenção/PA, contudo, o percentual de condenação por sentença transitada em julgado é baixo, inferior a 10%, posto que, como já dito, a maior parte das ações penais dessa natureza são extintas antes de concluída a instrução processual, ou não se tem a autoria do delito comprovada culminando em absolvições ou ocorre a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Frise-se que até abril de 2018, a Lei 11.340/06 não cominava penas, ficando tal tarefa a cargo do Código Penal brasileiro, conforme a infração cometida pelo acusado. Contudo, com a inserção em seu texto do artigo 24-A, a Lei Maria da Penha passou preceituar pena de detenção 3 (três) meses a 2 (dois) anos para o caso de descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência.

Diante da argumentação retro expositiva sugere-se campanhas educativas, envolvendo o Poder Judiciário, DEAM, Polícias Cíveis e Militares, CREAS, CRAS, Conselho Tutelar e Prefeitura Municipal no sentido de instruir os diversos profissionais que lidam diariamente com o atendimento às vítimas de violência doméstica e agressores, acerca de uma triagem mais eficiente, de forma que só gere inquérito aquilo que a vítima realmente tem interesse no prosseguimento do feito, isso nos casos de representação condicionada, para que o judiciário não seja abarrotado de processos que se extinguem antes mesmo da instrução processual.

No mesmo sentido sugere ainda campanhas educativas com o intuito de expor, com base em estudos psicossociais, porque as mulheres aguentam por tanto tempo a violência doméstica. Como se forma e principalmente como se rompe o ciclo da violência doméstica e familiar contra a mulher que, como outrora explicado, comporta três fases: 1 – Evolução da

Tensão; 2 – Incidente de Agressão e 3 – Comportamento Gentil e Amoroso. Afinal, toda forma de violência é evitável e deve ser erradicada de nosso convívio social e familiar.

Ainda, com base no presente trabalho, os autores sugerem panfletagem em escolas, centros comunitários e universidades com conteúdo que veicule medidas que permitam antecipar os sinais da violência, como o perfil característico de um agressor (comportamento controlador, rápido envolvimento amoroso, desenvolvimento de expectativas irreais com relação à parceira, além de mostrar-se facilmente insultado, ferido em seus sentimentos ou enfurecido), bem como, campanhas voltadas para o público feminino para que as mulheres identifiquem que são possuidoras de direitos e que devem tomar posse deles ou, como alguns preferem chamar, campanha de autoempoderamento feminino.

Ante o aduzido, sugerimos também o encaminhamento de proposta ao gestor municipal, nos termos do art. 35 da Lei 11.340/06, para avaliação da possibilidade de criação e promoção de: Centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; Casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; Programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher e; Centros de educação e reabilitação para agressores.

De igual modo, considerando a crescente demanda de ações penais relativas à Lei Maria da Penha, sugerimos que a Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida em conjunto com as demais instituições de ensino, OAB-PA subseção Redenção e em parceria com o governo municipal encaminhe à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará solicitação de criação de uma Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na comarca de Redenção para maior celeridade e eficiência nos feitos dessa natureza.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil, país de extensão continental e de acentuada miscigenação étnica, muito tem se discutido acerca dos direitos femininos, lutando contra a discriminação de gênero e buscando reafirmar o direito das mulheres à uma vida sem violência, à igualdade de tratamento e de acesso aos espaços decisórios públicos. Contudo, a violência doméstica e familiar contra a mulher é real e está próxima de todos nós nos mais variados nichos familiares.

Na maioria das vezes o agressor, ou melhor, o sujeito ativo da violência doméstica e familiar contra a mulher é um homem, mas nada impede que a mulher também componha o

polo ativo dessa relação, contudo somete a mulher pode ser sujeito passivo da violência doméstica e familiar no contexto da Lei Maria da Penha.

A existência da Lei 11.340/06 no nosso ordenamento jurídico, hoje, é extremamente necessária e a proteção da mulher frente ao agressor (homem ou mulher) não é inconstitucional, conforme artigo 226, § 8º da Constituição Federal/1988, pois trata-se de uma proteção ao sujeito vulnerável da relação familiar, enquanto essa vulnerabilidade persistir em nossa sociedade. Vê-se que a lei, infraconstitucional, busca a igualdade material dos gêneros, posto que a formal já se encontra positivada em nossa Carta Magna em seu artigo 5º, Inciso I.

A Constituição Cidadã de 1988 estabeleceu como um de seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, talvez o mais importante. E, além de dar especial proteção à família, sem determinar sua constituição, igualou homens e mulheres em direitos e obrigações através do princípio da isonomia.

São essas garantias constitucionais que a Lei 11.340/06, através das medidas protetivas de urgência, visa resguardar à mulher, sujeito de direitos e obrigações. A mulher não deve mais aceitar a condição de objeto, obrigação acessória que segue a sorte do principal, como propunha o Código civilista de Clóvis Beviláqua de 1916.

Mister se faz ressaltar que a violência doméstica atinge de maneira desastrosa todos os envolvidos: mulher, filhos e também o homem que a pratica. A luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma luta de todos. Agir segundo os proclames do ditado de que *‘em briga de marido e mulher ninguém mete a colher’* é um ato de negligência e covardia.

A lei de violência doméstica e familiar contra a mulher possui ampla aplicação na comarca de Redenção/PA demonstrando efetividade nos resultados no que tange à diminuição da evolução dos fatores de riscos, que são elementos que aumentam a possibilidade de ocorrer a violência. Fatores estes que, se não contidos, podem, em caso de risco extremo, culminar em feminicídios.

Nesse ínterim, as medidas protetivas de urgência, fatores de proteção, surgem como um mecanismo que a vítima encontra para romper com o escalonamento da violência, rompendo assim, com o ciclo da violência doméstica

Nesse sentido, enfatizamos a necessidade de campanhas públicas locais com o objetivo de antecipar os sinais da violência doméstica em nossa cidade, ou seja, trabalho preventivo, pois a violência contra a mulher existe e vai se reproduzindo de geração para geração.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado do. **Cartilha explicativa (Lei Maria da Penha – Lei 11.340/06) Violência doméstica e familiar:** uma vida sem violência é direito de toda família. 2 ed. Rio Branco, 2011.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado do. **Conhecendo a Lei nº 11.340/06 - Maria da Penha.** Rio Branco, 2008.

ALVES, Elizângela da Silva; OLIVEIRA, Dora Lúcia Leidens Corrêa de. **As repercussões da Lei Maria da penha no enfrentamento da violência doméstica em Porto Alegre.** 2009. Porto Alegre. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/24405>. Acesso em: 04 set. 2017 às 20h22min.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação penal especial.** 12ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

ANGHER, Anne Joyce (Organização). **Série Vade Mecum:** acadêmico de direito. 12 ed. São Paulo: Rideel, 2011.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Tradução de Fernando Tomaz. 8 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

BRASIL, Presidência da República do. **Código Penal Brasileiro:** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília: Presidência da República, 1940.

BRASIL, Presidência da República do. **Lei nº 9.099,** de 26 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 22 out. 2019 às 17h30min.

BRASIL, Presidência da República do. **Lei Maria da Penha:** Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 jan. 2019 às 08h31min.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres. Conheça a lei que protege as mulheres da violência doméstica e familiar. **Lei Maria da Penha:** Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília: Presidência da República, 2013.

BRASIL, Presidência da República do. **Lei do Feminicídio:** Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 22 out. 2019 às 18h16min.

CAMPOS, Carmen Hein de; BARSTED, Leila Linhares; LAVIGNE, Rosane M. Reis. **Lei Maria Da Penha, comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal,** volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120). 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha** (Lei 11.340/06), comentada artigo por artigo. 3 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha** (Lei 11.340/06), comentada artigo por artigo. 7 ed. ver. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 5 ed. rev. atual. ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

DIREITOS HUMANOS – RN, **Correio eletrônico da rede estadual**. Poema para as Mulheres Assassinadas. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/tecidos/anteriores/ts014/poema_mulh_assas.htm. Acesso em: 20 abr. 2015 às 09h23min.

FERRACINI NETO, Ricardo. **A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero**. Salvador: Juspodivm, 2018.

FERRACINI NETO, Ricardo; MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Criminologia**. Salvador: Juspodivm, 2019.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2019). Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pa/redencao/pa/rio-maria.html>. Acesso em: 14 set. 2019 às 12h46min.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2018). Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 14 set. 2019 às 13h14min.

LIMA, Joatan Lappa de. CLIPES, Marcela Pereira. **Premissas básicas da Lei Maria da Penha e suas implicações jurídicas**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14498&revista_caderno=3. Acesso em: 28 ago. 2017 às 17h11min.

LIMA JUNIOR, José César Naves de; MOREIRA, Patrícia Raposo. **Lei Maria da Penha: aspectos jurídicos e sociológicos**. Revista Jus Navegandi, Teresina, ano 18, n. 3732, 19 set. 2013. Disponível em: <http://www.jus.com.br/artigos/25346>. Acesso em: 22 abr. 2015 às 10h05min.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

MORAES, Naymme. **Cultura da violência contra as mulheres está nas raízes do Brasil**. Vermelho. Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/noticia=306289&idsecao=10>. Acesso em: 08 abr. 2019 às 14h47min.

MENDES, Liz-Elainne de Silvério e Oliveira (Coord.) Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT. **Guia de avaliação de risco para o sistema de justiça**. 1 ed. Brasília – DF, 2018. Disponível em:

http://mpdft.mp.br/portal/pdf/imprensa/cartilhas/Guia_acaliacao_risco_sistema_justica_MPDFT.pdf. Acesso em: 02 out. 2019 às 17h35min.

MULHER, **Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a**. Assinada na 34ª sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas a 18 de dezembro de 1979, promulgada em 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 21 out. 2018 às 15h54min.

NOWAK, Bruna (Org.). **Constitucionalismo feminista**. Salvador: Juspodivm, 2019.

OBSERVATÓRIO, Lei Maria da Penha. **Histórico**. Disponível em: http://www.observe.br/lei_mariadapenha. Acesso em: 18 abr. 2015 às 15h35min.

PARA, Convenção de Belém do. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Assinada na 34ª sessão da Assembleia Geral da OEA a 6 de setembro de 1994, promulgada em 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 21 out. 2018 às 15h54min.

PARA, Tribunal de Justiça do Estado do. Da lei à prevenção e proteção. Coordenadoria estadual das mulheres em situação de violência doméstica e familiar no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Lei Maria da Penha – Lei 11.340/06**. Belém, 2012.

RITT, Caroline Fokink; CAGLIARI, Cláudia Taís Siqueira; COSTA, Marli Marlene. **Violência cometida contra a mulher compreendida como violência de gênero**. Publicado em UFRGS, 2009. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/nucleomulher/artigoviolencide%20genero>. Acesso em: 08 abr. 2019 às 15h54min.

SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton. **Teoria do direito**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.